

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p>		
<p>Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano Misto de Benefícios UNIPREV, instituído pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e demais entidades que assinarem o termo de adesão ao Plano, que visa promover o bem-estar social de seus empregados e dirigentes, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>§1º O UNIPREV reger-se-á por este Regulamento, bem como pelo Estatuto da PREVUNISUL.</p> <p>§2º A inscrição do Participante e seus Beneficiários no UNIPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios UNIPREV, instituído pela Fundação InoversaSul e demais entidades que assinarem o termo de adesão ao Plano, que visa promover o bem-estar social de seus empregados e dirigentes, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>§3º - Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.</p>	<p>Ajuste redacional.</p> <p>Mudança da razão social da Patrocinadora com a manutenção do CNPJ.</p> <p>Inclusão da modalidade do plano.</p>
	<p>§4º - A partir da Data Efetiva de Migração, os Participantes, vinculados ao Plano de Benefícios UNISULPREV, CNPB nº 1997.0022-56, tornar-se-ão Participantes do Plano de Benefícios UNIPREV, através de preenchimento de formulário próprio, respeitando-se a mesma situação que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.</p>	<p>Regras de Transição de migração.</p>
	<p>§5º - No caso de migração, serão computados, para efeito de Elegibilidade e carência previstos neste Regulamento, o Tempo de Vinculação ininterrupta do Participante junto ao Plano de origem UnisulPrev.</p>	<p>Regras de Transição de migração.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</p>		
<p>Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:</p>		
<p>I – Aposentadoria Programada: benefício de aposentadoria concedido quando todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento forem preenchidas;</p>		
<p>II – Autopatrocínio: é a faculdade de o Participante Ativo manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;</p>		
<p>III – Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante nos termos do artigo 5º deste Regulamento, para receber benefício nele previsto, em decorrência do seu falecimento;</p>	<p>III - Beneficiário Indicado: pessoa física indicada pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.</p>	<p>Alteração para clareza do participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
IV – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefícios;		
V – Benefício de Risco: benefício decorrente do evento de entrada em invalidez ou de morte de Participante Ativo que corresponde à Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte;		
VI – Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas deste Regulamento;		
VII – Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;		
VIII – Conta Coletiva de Risco: conta formada pelas contribuições normais de risco e acrescida do rendimento financeiro líquido, fruto da aplicação destes recursos, destinada ao pagamento do Benefício de Risco;	VIII – Contribuições Saldo de Conta Projetado: parcelas das contribuições do Participante e Patrocinadora estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo atuário do Plano.	Ajuste ao Saldo de Conta Projetado.
IX – Conta Individual: conta formada pelas Subcontas: Benefício Programado ou Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade (quando for o caso);		
X – Conta de Custeio Administrativo: conta formada pelas contribuições administrativas e acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;		
XI – Contribuição Administrativa: contribuição obrigatória mensal realizada pelos Participantes Ativo e Assistidos e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL;		
XII – Contribuição Extraordinária: contribuição previdenciária realizada pelos Participantes Ativo e Assistido e pelas Patrocinadoras, destinada à cobertura de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal;		
XIII – Contribuição Normal Básica: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;		
XIV – Contribuição Normal de Risco: contribuição previdenciária obrigatória mensal realizada pelas Patrocinadoras, para garantia da Parcela Adicional de Risco por meio de contrato firmado entre a PREVUNISUL e a sociedade seguradora, destinada a dar cobertura aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez total e permanente ou morte de Participante Ativo;		
XV – Contribuição Normal Eventual: contribuição previdenciária periódica ou não, realizada pelo Participante Ativo, por uma das Patrocinadoras, ou por ambos e pelos Participantes Remido e Autopatrocinado, destinada ao pagamento do benefício da Aposentadoria Programada;		
XVI – Data de inscrição: data em que o empregado de uma das Patrocinadoras adquire a condição de Participante do UNIPREV;		
	XVII - Data Efetiva de Migração: é a Data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de migração do Plano de Origem, Plano UnisulPrev, CNPB nº 1997.0022-56, para o Plano UNIPREV, conforme disposto no Capítulo XII.	Inclusão de item para adequar ao processo de migração.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XVII – Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;	XVIII – Elegibilidade: condição exigida para que os Participantes e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou Benefícios previstos neste Regulamento;	Renumeração.
XVIII – Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela PREVUNISUL, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	XIX– Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela PREVUNISUL, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual;	Renumeração.
XIX – Fator Atuarial de Equivalência: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);	XX – Fator Atuarial de Equivalência: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Aplicável em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual.
	XXI - Fundo Previdencial Especial: Fundo Previdencial destinado ao recebimento de valores aportados pela Patrocinadora do Plano de Origem UnisulPrev, referente às obrigações para com os participantes que optaram pela transferência do Plano UnisulPrev para o Plano UNIPREV, conforme trata o §2º do artigo 92 deste Regulamento.	Inclusão de definição do Fundo Previdencial Especial.
XX – Participante: empregado de uma das Patrocinadoras que aderir ao UNIPREV;	XXII – Participante: empregado de uma das Patrocinadoras que aderir ao UNIPREV;	Renumeração.
XXI – Participante Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;	XXIII – Participante Assistido: Participante ou seu Beneficiário que se encontra em gozo de benefício garantido por este Regulamento;	Renumeração.
XXII – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;	XXIV – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Regulamento;	Renumeração.
XXIII – Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal, Extraordinária e Administrativa dele e da Patrocinadora para o UNIPREV após a cessação do vínculo empregatício;	XXV – Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém as contribuições Normal, Extraordinária e Administrativa dele e da Patrocinadora para o UNIPREV após a cessação do vínculo empregatício;	Renumeração.
XXIV – Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no UNIPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início de funcionamento do Plano;	Exclusão do item XXIV do Regulamento Atual.	Não existe mais essa condição de participante fundador Renumeração
XXV – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Normal Básica;	XXVI – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessando, obrigatoriamente, a sua Contribuição Normal Básica;	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XXVI – Patrocinadora: Pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;	XXVII – Patrocinadora: Pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;	Renumeração.
XXVII – Pecúlio: benefício de pagamento único no caso de morte do Participante Ativo, equivalente ao saldo da Conta Individual na data do falecimento;	Exclusão	caso tratado nos dispositivos de pagamento de pensão por morte.
XXVIII – Plano Misto de Benefícios ou UNIPREV: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;	XXIX – Plano Misto de Benefícios ou UNIPREV: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e seus Beneficiários;	Renumeração.
XXIX – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXX – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração.
XXX – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXI – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumeração.
	XXXII - Plano de Benefícios UNIPREV ou Plano de Destino: corresponde ao Plano de Benefícios descrito neste Regulamento com as alterações que lhe forem introduzidas.	Ajuste das alterações propostas opção A.
	XXXIII - Plano de Origem: corresponde ao Plano UnisulPrev, CNPB nº 1997.0022-56, extinto pela transferência dos participantes e assistidos ao Plano de Benefícios UNIPREV.	Renumeração.
XXXI – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro plano de previdência complementar;	XXXIV – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Aplicável, para outro plano de previdência complementar;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual.
	XXXV - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos ou, simplesmente, Prêmio: significará o valor pago, integralmente, pela Patrocinadora, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.	Inclusão de item para definir o prêmio de transferência de risco.
XXXII – Regulamento: documento que estabelece as disposições do UNIPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e o elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	XXXVI – Regulamento: documento que estabelece as disposições do UNIPREV, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante e o elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
XXXIII – Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários;	XXXVII – Renda Mensal: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários;	Renumeração.
XXXIV – Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Subconta Benefício Programado ou da Subconta Benefício Proporcional Diferido, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do UNIPREV;	XXXVIII – Resgate: é o instituto que faculta ao participante receber, antes de tornar-se elegível a um dos benefícios neste Regulamento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.	Renumeração e redefinição do Resgate, para atender ao disposto na CNPC nº50/2022.
	XXXIX- Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos individuais, conforme disposto no inciso I do artigo 60 desse Regulamento, somado ao Saldo de Conta Projetado, conforme prevê o artigo 65, se aplicável, posicionados na data de concessão do benefício.	Renumeração.
	XL - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições do Participante e da Patrocinadora, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 12 (doze) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio.	Renumeração.
XXXV – Subconta Benefício Programado: integrante da Conta Individual, formada por contribuições do Participante Ativo (Normal Básica e Normal Eventual) e da Patrocinadora (Normal Eventual), acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	XLI – Subconta de Benefícios: integrante da Conta Aplicável, formada por contribuições do Participante Ativo (Normal Básica e Normal Eventual), da Patrocinadora (Normal Eventual) e, na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e Ajuste na redação para incluir o recebimento da indenização da seguradora pela morte ou invalidez do participante, na conta aplicável.
XXXVI – Subconta Benefício Proporcional Diferido: integrante da Conta Individual, formada pela transferência total dos valores existentes na Subconta Benefício Programado no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela contribuição Normal Eventual do Participante Remido, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	XLII – Subconta Benefício Proporcional Diferido: integrante da Conta Aplicável, formada pela transferência total dos valores existentes na Subconta Benefício Programado no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela contribuição Normal Eventual do Participante Remido, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual.
XXXVII – Subconta Valores Portado de EFPC: integrante da Conta Individual, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	XLIII– Subconta Valores Portado de EFPC: integrante da Conta Aplicável, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;	Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>XXXVIII – Subconta Valores Portado de EAPC: integrante da Conta Individual, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;</p>	<p>XLIV– Subconta Valores Portado de EAPC: integrante da Conta Aplicável, formada com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, acrescidas do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos;</p>	<p>Renumeração e ajuste no nome dado ao Saldo de Conta Individual.</p>
<p>XXXIV – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>XLV – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>XLVI -Tempo de Vinculação ao Plano: corresponde ao período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano UNIPREV. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p>	<p>Inclusão para maior clareza do participante.</p>
	<p>Parágrafo único. - O Tempo de Vinculação ao Plano UNIPREV não será considerado como interrompido no caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições.</p>	<p>Inclusão para maior clareza do participante.</p>
	<p>XLVII - Término do Vínculo: corresponde à rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão para maior clareza do participante.</p>
	<p>XLVIII - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: corresponde ao processo de conversão do Saldo de Conta posicionado na data de concessão do Benefício, em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão para maior clareza do participante.</p>
<p>CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS</p> <p>Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 3º A inscrição do Participante no UNIPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela PREVUNISUL.</p> <p>§ 1º Poderá inscrever-se no UNIPREV os empregados e dirigentes das patrocinadoras do Plano.</p> <p>§ 2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela PREVUNISUL.</p> <p>§ 3º A inscrição como Participante no UNIPREV é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.</p> <p>§ 4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento.</p> <p>§ 5º O Participante é obrigado a comunicar a PREVUNISUL qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.</p>	<p>§6º O participante do Plano UNISULPREV que optou pela migração ao Plano UNIPREV será considerado participante inscrito neste Plano na data efetiva da migração.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir que o participante migrado também estará inscrito no plano UNIPREV a partir da data efetiva de migração.</p>
<p>Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p> <p>Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>I – requerer o cancelamento de sua inscrição no UNIPREV;</p> <p>II – que venha falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro UNIPREV;</p> <p>III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos no UNIPREV;</p> <p>IV– exercer a Portabilidade ou o Resgate nos termos dos artigos 11 e 22, deste Regulamento;</p> <p>V – deixar de recolher por 03 (três) meses consecutivos a Contribuição Normal Básica, prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento, exceto no caso previsto no § 3º do mesmo artigo;</p> <p>VI – deixar de ter vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvando os casos de Participante em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 6º.</p>	<p>V – a inscrição do Participante será cancelada automaticamente, quando o Participante deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos a Contribuição Normal Básica, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, exceto no caso previsto no § 3º do mesmo artigo;</p> <p>§ 1º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição nesse Plano, previsto no inciso I do Art. 4º, terá deduzida a taxa de administração do seu saldo de Conta Aplicável que compõe o Resgate Integral nos termos deste Regulamento;</p> <p>§ 2º A taxa de administração será definida na Nota Técnica Atuarial do Plano e no Parecer Atuarial.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza e índice remissivo.</p> <p>Inclusão do § 1º para instituir cobrança da taxa de administração dos participantes que cancelaram sua inscrição ao plano.</p> <p>Inclusão do § 2º para registrar onde será definida a taxa de administração</p>
<p>Seção III DOS BENEFICIÁRIOS</p>		
<p>Art. 5º O Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Assistido poderá inscrever para fins de recebimento do benefício de pensão por morte de Participante:</p>	<p>Art. 5º - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:</p>	
<p>I – o cônjuge, ou o(a) companheiro(a) com filho(a) ou com vida em comum, enquanto perdurar a união legal;</p>	<p>I - Beneficiário Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.</p>	<p>Definição dos beneficiários considerados legais.</p>
<p>II – filho(a) desde que solteiro até a sua maioridade; e</p>	<p>II – Beneficiários Indicados: pessoa física indicada pelo Participante,</p>	<p>Flexibilizar ao participante a escolha do beneficiário neste plano.</p>
<p>III – filho(a) inválido(a) de qualquer idade, mediante comprovação da invalidez.</p>	<p>III – Espólio/Herdeiro: na ausência de Beneficiário Legal e Beneficiários Indicados, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Único Herdeiro, caso não haja bens a inventariar.</p>	<p>Ajuste redacional para incluir o espólio/herdeiro.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário os Participantes referidos no caput deverão informar, por escrito: I – o percentual que caberá a cada um, do saldo da Conta Individual, para fins de recebimento do Benefício previsto na Seção V do Capítulo IV e II – o percentual que caberá a cada um, do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez, para fins de recebimento do Benefício previsto na Seção V do Capítulo IV.</p>	<p>§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário Indicado os Participantes Ativo ou Assistido devem informar, em formulário próprio: I – o percentual do saldo da Conta Aplicável que caberá a cada um, para fins de recebimento do Benefício previsto no Capítulo X; e II – o percentual que caberá a cada um, do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez, para fins de recebimento do Benefício previsto na do Capítulo X.</p>	<p>Inclusão para regras de indicação de beneficiário.</p>
<p>§ 2º A inclusão de novo Beneficiário implicará, obrigatoriamente, na redefinição dos percentuais definidos na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior que caberá a cada um.</p>		
<p>§3º O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários.</p>		
<p>§4º Cancelada a inscrição do Participante Ativo ou Assistido, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante Ativo ou Assistido.</p>		
	<p>§5º- A declaração de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante por meio de preenchimento de formulário próprio.</p>	<p>Inclusão para regras de indicação de beneficiário</p>
	<p>§6º - O Participante Ativo ou Assistido deverá comunicar, de imediato à Entidade, por escrito, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos Beneficiários.</p>	<p>Inclusão para regras de indicação de beneficiário</p>
<p>Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>		
<p>Art. 6º O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, poderá permanecer no UNIPREV na condição de Participante Autopatrocinado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, bem como as da Patrocinadora, ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS</p>		
<p>Art. 7º É facultada, ao Participante ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo: I – Benefício Proporcional Diferido; II – Portabilidade; III – Resgate; e IV – Autopatrocínio.</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 26 desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 26 desde Regulamento, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste da numeração do parágrafo.</p>
	<p>§2º O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade e que tenha optado pelos Institutos previstos nos itens II e III deste artigo, cujo saldo da Conta Aplicável, a ser utilizado para os fins previstos nos itens referidos, não esteja totalmente integralizado na data base de cálculo, terá o seu saldo complementado com os recursos do Fundo Previdencial Especial, conforme disposto no inciso II, §2º do Art. 92 desse Regulamento.</p>	<p>Ajuste da proposta de opção A para determinar o pagamento integral da reserva do participante que optar pelos institutos II e III.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>		
<p>Art. 8º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações: I – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora; II – antes de o Participante se tornar elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada; e III – ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao UNIPREV.</p>		
<p>§ 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 54 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.</p>	<p>§ 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.</p>	<p>Ajuste remissivo</p>
<p>§ 2º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.</p>		
<p>§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 61.</p>	<p>§ 3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no artigo 57.</p>	<p>Ajuste remissivo</p>
<p>§ 4º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.</p>		
<p>§ 5º O Instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 62.</p>	<p>§ 5º O Instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 58.</p>	<p>Ajuste remissivo</p>
<p>§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e condições estabelecidas respectivamente, nas Sessões II e III deste Capítulo.</p>	<p>§ 6º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e condições estabelecidas respectivamente, nas Sessões II e III deste Capítulo.</p>	<p>Ajuste redacional para atender a norma da CNPC nº 50/2022</p>
<p>§ 7º Ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será facultado a percepção do Benefício de Risco, assumindo integralmente a Contribuição Normal de Risco</p>		
<p>Art. 9º O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, definida no inciso II artigo 32 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 9º O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, definida no inciso II artigo 29 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste remissivo</p>
<p>Art. 10 Será permitido ao Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Normal Eventual para crédito na Subconta Benefício Proporcional Diferido, com a finalidade de melhorar o benefício decorrente da opção.</p>		
<p>Seção II DA PORTABILIDADE</p> <p>Art. 11 O Participante Ativo ou Remido poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta Individual para outro plano de benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos: I – ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao UNIPREV; II – não estar em gozo de benefício previsto no UNIPREV; e III – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 12 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		
Art. 13 A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante no UNIPREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do UNIPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.		
Art. 14 A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o UNIPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.		
Art. 15 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 32 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.	Art. 15 Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 29 deste Regulamento, controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.	Ajuste de remissão.
Art. 16 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do UNIPREV em relação a ele e seus Beneficiários.		
Art. 17 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual na data da opção pela Portabilidade.		
Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.		
Art. 18 É vedado ao Participante o Resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. Parágrafo único. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.	Art. 18 O Participante Ativo poderá resgatar os valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Alteração na redação para facultar o resgate parcial de recursos portados, na forma da CNPC nº 50/2022.
	Parágrafo único. É vedado o disposto no caput para os participantes que se enquadram no Art. 89 deste Regulamento.	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 19 O Participante Ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 1º do artigo 27 deste Regulamento.		
Art. 20 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento.		
Art. 21 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a PREVUNISUL elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.		
Seção III DO RESGATE		
Art. 22 O Participante Ativo ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.	Art. 22 O Participante Ativo ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate Integral, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento e haja perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador.	Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.
Art. 23 O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção, excluído os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, ficando facultado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.	§1º Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessão do vínculo empregatício, sendo-lhe garantido o direito ao exercício do Resgate.	Inclusão do § para atendimentos as regras obrigatórias da Resolução CNPC nº 50/2022.
	Art. 23 O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo da Conta Aplicável na data da opção.	Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.
§1º No caso de Resgate, os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar fechado, administrado por entidade fechada de previdência complementar, serão objeto de nova portabilidade.	§ 1º Fica o participante facultado a incluir no saldo da Conta Aplicável para Resgate, os recursos oriundos de portabilidade, referentes as parcelas correspondentes às contribuições do participante, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses contados da data da portabilidade.	Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.
	§ 2º Fica o participante facultado a incluir no saldo da Conta Aplicável para Resgate os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.	Inclusão de parágrafo para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>§ 2º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela PREVUNISUL.</p>	<p>§ 3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pela PREVUNISUL.</p>	<p>Reenumeração.</p>
<p>§ 3º O pagamento do Resgate estará sujeito a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>§ 4º O pagamento do Resgate estará sujeito a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Reenumeração.</p>
<p>§ 4º O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 5º deste artigo, todo e qualquer compromisso do UNIPREV para com o Participante Ativo ou Remido ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da PREVUNISUL de pagar as parcelas vincendas do resgate.</p>	<p>§ 5º O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento na forma prevista no parágrafo 6º deste artigo, todo e qualquer compromisso do UNIPREV para com o Participante Ativo ou Remido ou seus Beneficiários, à exceção do compromisso da PREVUNISUL de pagar as parcelas vincendas do resgate.</p>	<p>Reenumeração.</p>
<p>§ 5º O pagamento do Resgate deverá ser em parcela única, ou por opção única e exclusiva do Participante Ativo ou Remido, o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>§ 6º Por opção do Participante o pagamento do Resgate pode ser realizado por opção única e exclusiva do Participante Ativo ou Remido: (i) Em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou (ii) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 6º É vedado o resgate previsto no caput deste artigo caso o participante esteja em gozo de benefício.</p>	<p>§ 7º É vedado o resgate previsto no caput deste artigo caso o participante esteja em gozo de benefício.</p>	<p>Reenumeração.</p>
	<p>Art. 24 É facultado ao Participante Ativo ou Remido, o Resgate Parcial dos recursos referentes as contribuições e aportes vertidos pelo participante, desde que cumprida a carência de sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§1º É facultado o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>§2º A carência poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§3º É facultado o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§4º A carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§5º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Alteração na redação para adaptar às regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§6º O Resgate Parcial previsto neste artigo poderá ser concedido, observando o percentual de 0% a 20%, conforme escolha do participante.</p>	<p>Permitir o resgate parcial em conformidade com as regras da CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§7º Os Participantes Ativos e Assistidos que migraram do Plano de Origem UnisulPrev poderão optar pelo Resgate Parcial dos recursos formados no Plano de Origem, conforme disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Regra para definir que os recursos formados no Plano de Origem UnisulPrev poderão ser considerados para resgate parcial.</p>
<p>Art. 24 O valor do Resgate previsto no artigo 23 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 25 O valor do Resgate previsto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Renumeração e remissão</p>
<p>Seção IV DO AUTOPATROCÍNIO</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 25 Entende-se pelo Instituto do Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora para o UNIPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 26	Renumeração
§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.		
§ 2º O Participante Ativo deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.		
§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos BPD, Portabilidade ou Resgate, desde que não tenha atingido a condição de elegibilidade.		
CAPÍTULO V		
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE		
Seção I		
DO EXTRATO		
Art. 26 A PREVUNISUL fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, comunicando a cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora, contendo:	Art. 27	Renumeração
I – Valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no Regulamento;		
II - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário; e		
III – Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.		
Seção II		
DO TERMO DE OPÇÃO		
Art. 27 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 28	Renumeração
§ 1º O Termo de Opção deverá conter:		
I - Identificação do Participante;		
II - Identificação do Plano de Benefícios;		
III – Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.		
§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
§ 3º Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		
§ 4º Na hipótese da opção pelo Instituto da Portabilidade, o Participante Ativo deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:		
I – Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;		
II - Identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Originário; e		
III – Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.		
Seção III		
DO TERMO DE PORTABILIDADE		
Art. 28 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a PREVUNISUL encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	Art. 29	Renumeração
Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:		
I – A identificação e anuência do Participante;		
II – A identificação da PREVUNISUL com a assinatura do seu representante legal;		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
III – A identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;		
IV – A identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;		
V – O valor a ser portado constante do Extrato;		
VI – Critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;		
VII – Prazo para transferência dos recursos;		
VIII – A indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.		
CAPÍTULO VI	Excluído	Dispositivo desnecessário
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	Excluído	Dispositivo desnecessário
Art. 29 O salário de participação, em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função e demais verbas que integram a remuneração.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§ 2º Na hipótese de participante em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da Previdência Social Oficial, considerar-se-á como salário de participação o valor vigente na data do início dos benefícios referidos.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§ 3º No caso de Participante Autopatrocinado, de que trata o artigo 25, o salário de participação corresponderá à média aritmética das doze últimas remunerações mensais recebidas da Patrocinadora, atualizadas pelos mesmos índices em que foram reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora no período.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§ 4º Ao salário de participação apurado na forma dos parágrafos 2º e 3º anteriores serão aplicados todos os reajustes que, após o desligamento do Participante, forem concedidos aos empregados da Patrocinadora.	Excluído	Dispositivo desnecessário
CAPÍTULO VII	Excluído	Dispositivo desnecessário
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	Excluído	Dispositivo desnecessário
Art. 30 Considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante observados no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês do requerimento do benefício.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§1º Os salários referidos no caput deste artigo serão atualizados entre o mês de competência de cada um deles e o de início do benefício, pelo índice de reajuste coletivo aplicado pela Patrocinadora, inclusive antecipações realizadas até a data da concessão do benefício.	Excluído	Dispositivo desnecessário
§2º No caso do Participante não ter ainda sessenta meses de filiação ao UNIPREV, o salário de participação relativo ao primeiro mês terá um peso, no cálculo da média mencionada no caput, igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de meses.	Excluído	Dispositivo desnecessário
CAPÍTULO VIII	Excluído	Dispositivo desnecessário
DA UNIDADE DE REFERÊNCIA	Excluído	Dispositivo desnecessário
Art. 31 Entende-se como Unidade de Referência (UR), o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo 32 deste Regulamento, fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito com setenta e dois centavos), posicionado em 30/06/2004 e reajustado nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos empregados das respectivas Patrocinadoras, pelo mesmo índice.	Excluído	Dispositivo desnecessário
CAPÍTULO IX DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I DOS BENEFÍCIOS	Renumeração
Art. 32 São benefícios instituídos pelo UNIPREV:	Art. 30	Renumeração
a) Quanto ao Participante:		
I – Aposentadoria Programada;		
II – Aposentadoria Diferida;		
III – Aposentadoria por Invalidez;		
b) Quanto aos Beneficiários:		
IV – Pensão por Morte de Participante Ativo; e		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>V – Pensão por Morte de Participante Assistido.</p> <p>§ 1º Será concedido ao Participante ou Beneficiário, que tenha recebido no exercício, um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.</p>		
<p>§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 51 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual de Aposentadoria será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do UNIPREV perante o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>§ 2º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 47 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual de Aposentadoria será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário indicado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do UNIPREV perante o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Ajuste remissivo</p>
<p>§ 3º Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.</p>	<p>Excluído §3º</p>	<p>Parágrafo excluído pois já está disposto no Art. 44 (novo)</p>
	<p>§3º Os benefícios serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável do participante, na data do requerimento do benefício.</p>	<p>Sugestão de cálculo do benefício com base no saldo de conta do participante, considerando o valor total de direito desse participante na data do requerimento.</p>
	<p>§4º Ao assistido do plano UNIPREV que já estava recebendo algum dos benefícios previstos no caput na forma de renda vitalícia, será apurado o valor do seu direito acumulado, correspondente às reservas matemáticas de benefício concedido individuais, conforme disposto no item III, § 1º do artigo 81.</p>	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo para ficar mais claro o tratamento aos atuais assistidos do UNIPREV: transformar a reserva matemática dos assistidos que recebem benefício vitalício em saldos de conta individual.</p>
	<p>§5º O assistido que trata o §3º poderá optar por uma das formas de recebimento de benefício conforme prevê os incisos I e II do artigo 33, na data de aprovação desse Regulamento, passando o novo benefício a vigorar a partir do mês imediatamente posterior.</p>	<p>Sugestão de permitir a forma de recebimento da renda para o assistido que teve sua reserva transformada em saldo de conta individual .</p>
<p>Seção II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</p>		
<p>Art. 33 O Participante Ativo será elegível ao benefício pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p>	<p>Art. 31</p>	<p>Renumeração</p>
<p>I – Ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
II – Se Participante Fundador, possuir 60 (sessenta) meses de vinculação ao UNIPREV. Se Participante não Fundador, 144 (cento e quarenta e quatro) meses;	II – possuir 144 (cento e quarenta e quatro) meses de vinculação ao plano;	Ajuste redacional para adaptar a exclusão do participante fundador
III – Se Participante Fundador, possuir 84 (oitenta e quatro) meses de vinculação à Patrocinadora. Se Participante não Fundador, 180 (cento e oitenta) meses de vinculação à Patrocinadora;	Excluído inciso III	Exclusão do inciso II, pois não existe mais o Participante Fundador e não Fundador
IV – Ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;	III – ter cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;	Renumeração
V – Efetuar requerimento do benefício; e	IV – efetuar requerimento do benefício; e	Renumeração
VI – Estiver em dia com as suas contribuições para com o UNIPREV.	V – estiver em dia com as suas contribuições para com o UNIPREV.	Renumeração
Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício pleno de Aposentadoria Programada ao Participante Ativo com 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as elegibilidades previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo	Exclusão do Parágrafo Único.	Exclusão da antecipação do benefício de aposentadoria programada , tendo em vista a característica do Plano e flexibilidade das regras de resgate (inclusão do resgate parcial), como forma de acesso às reservas antes da aposentadoria.
Art.34 A Aposentadoria Programada será calculada multiplicando-se o saldo da Conta Individual pelo Fator de Equivalência Atuarial e será pago na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 35 deste Regulamento.	Art.32 A Aposentadoria Programada será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 33 deste Regulamento, observado o disposto no §3º do artigo 33.	Ajuste da redação proposta na opção A, retirando o termo "Data do Cálculo".
Parágrafo único. O saldo da Conta Individual referida no caput deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia subsequente ao do requerimento do benefício.	Parágrafo único. O Saldo de Conta Aplicável referido no caput deste artigo será apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do requerimento do benefício.	Ajuste no termo "Saldo da Conta Individual" para "Saldo de Conta Aplicável".
Subseção I		
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA		
Art. 35 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 33 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Renumeração
I – Renda Mensal vitalícia com reversão em pensão; ou	I – renda mensal por período determinado de, no mínimo, 15 (quinze) anos e de, no máximo, 30 (trinta) anos; ou	Ajuste redacional para determinar o cálculo do benefício

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
II – Renda Mensal vitalícia sem reversão em pensão.	II – renda mensal em múltiplos de 0,1%, limitado a 1% (um por cento) do Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto no § 3º do artigo 33.	Alteração na forma de recebimento do benefício, com inclusão de renda mensal de no máximo 1% do saldo de conta aplicável.
	Exclusão do item III da opção A.	Inclusão da condição de concessão do benefício do participantes assistido migrado em um parágrafo específico desse artigo.
Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	§ 1º Para os Participantes Ativos e Assistidos que migraram do Plano de Origem UnisulPrev, fica restrita a forma de pagamento expressa no item I e II do <i>caput</i> .	Inclusão da condição de concessão do benefício do participantes assistido migrado em um parágrafo específico desse artigo.
	§2º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou aos Beneficiários inscritos a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida.	Dar opção ao participante de alterar a forma de recebimento do seu benefício.
	§3º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> poderá ser alterado por solicitação do Participante, observado o valor mínimo de benefício definido pela Diretoria Executiva.	A alteração da forma de recebimento somente ocorrerá pela opção do participante.
	§4º - A alteração prevista nos parágrafos 1º e 2º poderá ser solicitada através de manifestação escrita do Participante à Entidade, 1 (uma) vez ao ano, no prazo aprovado pela Diretoria Executiva, sendo a nova forma de recebimento da renda passando a vigorar no mês subsequente à data de opção da alteração.	Regra para solicitar a alteração da forma de recebimento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>§5º - Sendo feitas as opções previstas nos parágrafos 1º e 2º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.</p>	<p>Regra de recálculo do benefício.</p>
Seção III		
DA APOSENTADORIA DIFERIDA		
<p>Art. 36 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:</p>	<p>Art. 34</p>	<p>Renumeração</p>
<p>I – Tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento;</p>		
<p>II – Tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>		
<p>III – Tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao UNIPREV, se Participante Fundador ou 144 (cento e quarenta e quatro) meses, se Participante não Fundador; e</p>	<p>III –conte, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao UNIPREV;</p>	<p>Ajuste redacional para exclusão do Participante Fundador e não Fundador</p>
<p>IV - Efetuar requerimento do benefício.</p>		
<p>Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Diferida ao Participante Ativo com 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos incisos I, III e IV do caput deste artigo.</p>	<p>Exclusão do parágrafo único.</p>	<p>Exclusão da antecipação do benefício de aposentadoria diferida , tendo em vista a característica do Plano e flexibilidade das regras de resgate (inclusão do resgate parcial), como forma de acesso às reservas antes da aposentadoria.</p>
<p>Art. 37 A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada da forma prevista no artigo 34 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo Único. A Aposentadoria Diferida consistirá numa Renda Mensal calculada da forma prevista no artigo 32 deste Regulamento e será paga da maneira escolhida pelo Participante de acordo com uma das opções previstas no artigo 33 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste na remissão</p>
Seção IV		
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
<p>Art. 38 A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:</p>	<p>Art. 35</p>	<p>Renumeração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>I – Comprovar a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por clínico indicado pela Patrocinadora;</p>	<p>I - esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou, se aposentado pela referida previdência antes da invalidez, comprove a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por especialista indicado pela PREVUNISUL;</p>	<p>Ajuste redacional para comprovação do benefício pela Previdência Básica Oficial ou por perícia médica efetuada por especialista indicado pela Entidade.</p>
<p>II – Ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o UNIPREV, na data da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do caput deste artigo;</p>		
<p>III – Efetuar requerimento do benefício.</p>		
	<p>Parágrafo único. A concessão da renda mensal por invalidez independe da contratação e/ou do pagamento do Capital Segurado, sendo concedida com base no saldo da Conta Benefício, de modo que eventual cobertura de invalidez de Participante, correspondente ao Capital Segurado, não é de responsabilidade da PREVUNISUL e dependerá das regras previstas neste Regulamento e da cobertura conforme as condições gerais firmada com a Sociedade Seguradora.</p>	<p>Inclusão do parágrafo para definir que o Capital Segurado dependerá da cobertura da Sociedade Seguradora.</p>
<p>§ 1º A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da fixação da incapacidade permanente, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias, ou da data do requerimento, se após esse prazo.</p>		
<p>§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal.</p>		
<p>§3º A concessão da Aposentadoria por Invalidez independe da contratação da Parcela Adicional de Risco e do seu repasse pela Sociedade Seguradora à PREVUNISUL, sendo calculada com base no saldo de Conta Individual.</p>	<p>Excluídos os parágrafos 3ºe 4º</p>	<p>Foi incluído o Saldo de Conta Projetado no art. 37 na forma de cálculo do benefício e outros dispositivos que tratam da matéria</p>
<p>§4º A PAR repassada pela Sociedade Seguradora à PREVUNISUL será creditada na Subconta Benefício de Risco.</p>	<p>Excluídos os parágrafos 3ºe 4º</p>	<p>Foi incluído o Saldo de Conta Projetado no art. 37 na forma de cálculo do benefício e outros dispositivos que tratam da matéria</p>
<p>Art. 39 Se ocorrer o retorno do Participante à atividade, será cancelada a Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 36</p>	<p>Renumeração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 40 A Aposentadoria por Invalidez consistirá numa Renda Mensal calculada na forma prevista no artigo 34 deste Regulamento e será paga de acordo com uma das opções previstas no artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>Art.37 O valor da renda mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável e será paga na forma escolhida pelo Participante nos termos do artigo 32 deste Regulamento, observado o disposto no §3º do artigo 33.</p>	<p>Ajuste da redação proposta na opção A, retirando o termo "Data do Cálculo".</p>
	<p>§1º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante Ativo, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>ajuste</p>
<p>Seção V DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO</p>		
<p>Art. 41 A Pensão por Morte de Participante Ativo, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Remido.</p>	<p>Art. 38</p>	<p>Renumeração</p>
<p>§1º Na falta de Beneficiário(s) indicado(s) na forma do art. 5º, o saldo da Conta Individual será devido ao espólio do Participante.</p>	<p>Exclusão do § 1º</p>	<p>Exclusão do § 1º, pois já está definido no art. 5º, inciso II</p>
<p>§ 2º A pensão por morte, quando devida, vigerá a partir da data do requerimento.</p>	<p>Parágrafo único - A pensão por morte, quando devida, vigerá a partir da data do requerimento.</p>	<p>Ajuste na numeração do parágrafo.</p>
<p>Art. 42 O saldo da Conta Coletiva Vitalícia será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no art. 5º deste Regulamento, de acordo com o percentual indicado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, vigente na data do cálculo do Benefício previsto no caput do art. 41, para fins de seu cálculo.</p>	<p>Art.39 O valor da renda mensal do Benefício de Pensão por Morte ao Beneficiário de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável e será paga na forma escolhida pelo Beneficiário nos termos do artigo 32 deste Regulamento, observado o disposto no §3º do artigo 33.</p>	<p>Ajuste da redação proposta na opção A, retirando o termo "Data do Cálculo".</p>
	<p>§1º O Beneficiário Indicado que não seja oriundo de Participante que migrou do Plano de Origem UnisulPrev poderá optar pelo recebimento à vista de até 100% do Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Possibilitar ao participante não migrado o recebimento em única parcela do Saldo de Conta Aplicável.</p>
	<p>§2º O Beneficiário Indicado oriundo de Participante que migrou do Plano de Origem UnisulPrev não poderá optar pelo recebimento à vista do Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Renumeração de parágrafo e retirar a definição do prazo para opção do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	§3º - Na ausência de Beneficiário Indicado o Saldo de Conta Aplicável será pago de uma única vez, aos herdeiros legais mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros.	Renumeração de parágrafo e retirar a parte que trata dos beneficiários indicados no §2º.
Art. 43 O valor da Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá em uma renda correspondente ao valor rateado da Conta Coletiva Vitalícia, multiplicado pelo Fator de Equivalência Atuarial, observado o disposto no art. 42. Art. 44.	excluído	excluído pois não haverá mais renda vitalícia
A exclusão de Beneficiário, na forma prevista no art. 5º, implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário.	excluído	excluído pois não haverá mais renda vitalícia
Art. 44. A exclusão de Beneficiário, na forma prevista no art. 5º, implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário.	Art. 40	Renumeração
Seção VI DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO		
Art. 45 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma prevista no inciso I do art. 35.	Art. 41 A Pensão por Morte de Participante Assistido, quando requerida, será concedida aos Beneficiários inscritos de que trata o artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma prevista no Art. 32, observado o disposto no §3º do artigo 33	Renumeração Ajuste remissivo
§ 1º A pensão por morte, quando devida, vigerá a partir da data do óbito do Participante Assistido.		
§ 2º A pensão por morte prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante Assistido.		
Art. 46 O valor da Pensão por Morte de Participante Assistido consistirá numa renda mensal, correspondente ao valor do Benefício de Aposentadoria Programada, Aposentadoria Diferida ou Aposentadoria por Invalidez que o Participante Assistido vinha recebendo, no caso de opção pela renda prevista no inciso I do art. 32, observado o disposto no §1º.	Art. 42 - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Renumeração e ajuste redacional
	I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do Art. 33 (opções de pagamento), o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;	Ajuste redacional para remissão e adequação das formas de pagamento de renda financeira
	II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do Art. 33 (opções de pagamento), o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.	Ajuste redacional para remissão e adequação das formas de pagamento de renda financeira

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>III - o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 33.</p>	<p>Ajuste para adaptar a revisão proposta no Art. 32.</p>
	<p>Parágrafo único. - Durante o período do recebimento dos benefícios referidos inciso I e II do Art. 33, ocorrendo o falecimento do Beneficiário Legal, o Saldo remanescente de Conta Aplicável será destinado aos Herdeiros legais do Beneficiário Legal mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, observado o disposto no §3º do artigo 33.</p>	<p>Ajuste redacional para remissão e adequação das formas de pagamento de renda financeira</p>
<p>Art. 47 A exclusão de Beneficiário, na forma prevista no art. 5º, implica na extinção do Benefício relativo aquele Beneficiário.</p>	<p>Art. 43</p>	<p>Renumeração</p>
<p>CAPÍTULO X DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>CAPÍTULO VII DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Ajuste de numeração</p>
<p>Seção I DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>		
<p>Art. 48 Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.</p> <p>Parágrafo único. O Beneficiário e o Participante em gozo de benefício estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da PREVUNISUL, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito a suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.</p>	<p>Art. 44</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Art. 49 O abono anual, a que têm direito os Participantes Assistidos, será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. Parágrafo único. No caso de cancelamento de benefício, o abono anual será pago no mês correspondente, proporcional a tantos 1/12 avos por mês de vigência do benefício.</p>	<p>Art. 45</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Seção II DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</p>		
<p>Art. 50 O valor dos benefícios será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).</p>	<p>Art. 46 Os Benefícios mensais, previstos neste Regulamento serão reajustados, uma vez ao ano, no mês de janeiro, com base no saldo da Conta individual apurado nesse mês, e a opção de recebimento escolhida pelo Participante nos termos do artigo 33 deste Regulamento.</p>	<p>Definição da regra de reajuste com base na apuração do saldo de conta individual do Participante apurado no mês do reajuste anual.</p>
<p>§ 1º O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho Deliberativo e homologação da autoridade competente.</p>	<p>§ 1º Para os Participantes e Assistidos que migraram do Plano de Origem UnisulPrev, o reajuste anual dos benefícios será apurado conforme nota técnica atuarial.</p>	<p>Definição da regra de reajuste dos benefícios do participante migrado</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
§ 2º Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do índice de que trata o caput deste artigo verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.	§ 2º No caso em que o benefício mensal, reajustado conforme o <i>caput</i> , resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, o saldo da Conta Individual apurado no mês do reajuste será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e Herdeiros.	Inclusão de parágrafo para estabelecer a forma de pagamento em parcela única do saldo individual, caso o benefício fique inferior ao mínimo regulamentar.
	§3º Aos participantes assistidos é permitida a alteração da forma de recebimento do benefício, nos termos do artigo 33 deste Regulamento, somente mediante manifestação expressa e protocolada na (sem sugestões), por ocasião do reajuste dos benefícios, anualmente, no mês de janeiro.	Inclusão de parágrafo para permitir ao participante assistido alterar a forma de recebimento do benefício na mesma época em que ocorrerá os reajustes anuais dos benefícios.
Seção III DO BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA	Seção III DO BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA	
Art. 51 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado na forma prevista no artigo 50 deste Regulamento.	Art. 47 Para fins deste regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), atualizado na forma prevista no artigo 46 deste Regulamento, observado do disposto no § 3º do artigo 33	Renumeração Atualização do valor em Reais
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VIII	Renumeração
Seção I DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 52 O custo normal do Plano será anualmente determinado através de avaliação atuarial.	Art. 48 Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado por atuário habilitado, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	Renumeração Ajuste redacional para adequar a modalidade do plano de contribuição definida
Art. 53 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Art. 49 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Renumeração
I – Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo 54 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	I – Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo 50 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	Renumeração e ajustes remissivos
II – Contribuições Normais das Patrocinadoras previstas nos incisos I e II do artigo 55 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	II – Contribuições Normais das Patrocinadoras previstas nos incisos I e II do artigo 51 deste Regulamento, a serem recolhidas a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência;	Renumeração e ajustes remissivos
III – Contribuições Extraordinárias previstas no inciso III dos artigos 54 e 55 deste Regulamento, quando for o caso;	III – Contribuições Extraordinárias previstas no inciso III dos artigos 50 e 51 deste Regulamento, quando for o caso;	Renumeração e ajustes remissivos
IV – Receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e		
V – Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES		
Art. 54 As contribuições dos Participantes Ativos do Plano são:	Art. 50 As contribuições dos Participantes Ativos do Plano são:	Renumeração
I – Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), mediante opção formal por escrito à PREVUNISUL, em formulário próprio;	I – Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, inclusive o Participante Ativo do Plano (sem sugestões) que optou por migrar para o Plano UNIPREV, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mediante opção formal por escrito à PREVUNISUL, em formulário próprio;	Acrescentar a regra de contribuição básica para o participante ativo migrado.
II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, que poderá ser feita, mediante solicitação formal do Participante, sem a necessária contra partida da Patrocinadora;		
III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento e de reajuste, bem como, a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo Atuário do Plano;	Exclusão	Exclusão do inciso III para adequar a modalidade do plano de contribuição definida
IV – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.	III – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.	Renumeração
§ 1º A contribuição mensal prevista no inciso I e a contribuição periódica prevista no inciso II do caput deste artigo serão atualizadas anualmente no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 01 (um) mês.		
§ 2º As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará estas contribuições a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.		
§ 3º O Participante poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano por um período que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.		
§ 4º Findo o período descrito no subitem anterior, o Participante será notificado pela PREVUNISUL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.		
§ 5º O valor da Contribuição Normal Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de requerimento fornecido pela PREVUNISUL.		
Seção III DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 55 As contribuições das Patrocinadoras ao Plano são:</p> <p>I – Contribuição Normal de Risco: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor inicial determinado por ocasião da contratação da Parcela Adicional de Risco, observado o disposto no art. 67.</p>	<p>Art. 51</p> <p>I – Contribuição Normal de Risco: Contribuição mensal obrigatória, cujo valor é determinado por ocasião da contratação do seguro de transferência de risco para assegurar o Saldo de Conta Projetado, na forma da legislação aplicável, e estabelecido no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Remuneração e ajuste remissivo</p> <p>Inclusão de contribuição patronal para arcar com os prêmios do custeio do saldo de conta projetado</p>
<p>II – Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, periódica ou não, que poderá ser feita, mediante solicitação formal da Patrocinadora sem a necessária contra partida do Participante;</p>		
<p>III – Contribuição Extraordinária: Contribuição destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, calculada atuarialmente de acordo com a nota técnica atuarial, onde deverá conter a forma de pagamento bem como a quem compete esta contribuição. Esta contribuição será aprovada pelo Conselho Deliberativo com base nas justificativas apresentadas pelo Atuário do Plano;</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Excluído o inciso III</p>
<p>IV – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.</p>	<p>III – Contribuição Administrativa: Contribuição destinada a dar cobertura às despesas administrativas.</p>	<p>Remuneração</p>
<p>§1º A PREVUNISUL fará a cobrança da Contribuição Normal de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.</p>	<p>§ 1º A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado poderá ser contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário responsável pelo Plano.</p>	<p>Exclusão do inciso para adequar a modalidade do plano de contribuição definida</p>
<p>§2º A Contribuição Normal de Risco será realizada de acordo com o descrito no Capítulo IX deste regulamento e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>§2º A Contribuição Normal de Risco será realizada de acordo com o descrito no inciso I do artigo 51 deste regulamento e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>Ajuste redacional para adequar ao Saldo de Conta Projetado</p>
<p>§3º A Contribuição Normal de Risco será revista e atualizada por ocasião da Reavaliação Atuarial, conforme disposições do Capítulo XIV.</p>	<p>§ 3º O capital segurado será calculado anualmente, levando-se em conta as Contribuições Normais de Participantes, e Contribuições Normais de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.</p>	<p>Exclusão do inciso para adequar a modalidade do plano de contribuição definida</p>
<p>§4º A Patrocinadora repassará as contribuições previstas no caput a PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.</p>	<p>§4º - As contribuições de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao inciso I serão devidas aos participantes ativos e que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão da condição do seguro ser restrita a participantes ativos.</p>
<p>§5º O não pagamento da Contribuição Normal de Risco implicará no cancelamento da Parcela Adicional de Risco, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.</p>	<p>§5º O não pagamento da Contribuição Normal de Risco implicará no cancelamento do Saldo de Conta Projetado, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Ajuste redacional para adequar ao Saldo de Conta Projetado</p>
<p>Seção IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 56 A Contribuição Normal Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição periódica prevista no inciso II do caput deste artigo será atualizada, anualmente no dia 1º (primeiro) de março, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 01 (um) mês.</p>	<p>Art. 52</p> <p>Excluído o parágrafo único</p>	<p>Remuneração</p> <p>Exclusão do parágrafo único para adequar a modalidade do plano de contribuição definida</p>
<p>Art. 57 A Contribuição Administrativa será calculada atuarialmente, e custeada pelo Participante Ativo, Assistido e pela Patrocinadora, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Art. 53</p>	<p>Remuneração</p>
<p>§ 1º No caso do Participante Ativo, a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser carregado sobre o valor da Contribuição Normal Básica.</p>		
<p>§ 2º No caso do Participante Assistido a Contribuição Administrativa deverá ser cobrada deste, através de desconto sobre o benefício pago.</p>		
<p>§ 3º No caso das Patrocinadoras a contribuição administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.</p>	<p>§ 3º No caso das Patrocinadoras a contribuição administrativa deverá ser cobrada através de percentual a ser aplicado sobre a remuneração do participante</p>	<p>Ajuste redacional para definição da base de cálculo das contribuições administrativas</p>
<p>Art. 58 O Plano de Benefícios será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou profissional, ambos habilitados.</p> <p>Parágrafo único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.</p>	<p>Art. 54 O Plano de Custeio será revisado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, nos termos do seu Estatuto.</p>	<p>Remuneração e ajuste redacional adequando ao plano CD</p>
<p>Art. 59 Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.</p>	<p>Art. 55</p>	<p>Remuneração</p>
<p>Art. 60 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela PREVUNISUL e o disposto na legislação vigente.</p>	<p>Art. 56</p>	<p>Remuneração</p>
<p>Art. 61 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, do índice de inflação e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Se as contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, não forem recolhidas a PREVUNISUL dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, a Patrocinadora será notificada pela PREVUNISUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta de Custeio Administrativo.</p>	<p>Art. 57</p>	<p>Remuneração</p>
<p>CAPÍTULO XII DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</p>	<p>CAPÍTULO IX DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO</p>	<p>Remuneração</p>
<p>Seção I DA CONTA DO PARTICIPANTE</p>		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 62 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 64 deste Regulamento.	Art. 58 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 60 deste Regulamento.	Renumeração e remissão.
§ 1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EFPC Regressiva e na Subconta Valores Portados de EAPC Progressiva, na Subconta Valores Portados de EAPC Regressiva, que integrará a Conta Individual.		
§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 63 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	§ 2º O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 59 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	Renumeração e remissão.
Seção II DA COTA DO PLANO		
Art. 63 A Cota corresponde à fração do patrimônio assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	Art. 59	Renumeração
§ 1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).		
§ 2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante, apurado no 1º (primeiro) dia subsequente a disponibilidade referida.		
§ 3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.		
CAPÍTULO XIII DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	CAPÍTULO X	Ajuste de Numeração
Art. 64 Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:	Art. 60	Ajuste de Numeração
I – Conta Individual: conta constituída individualmente para cada Participante e subdividida em:		
a) Subconta Benefício Programado: recepcionará as contribuições realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do art. 54 e pela Patrocinadora, prevista no inciso II do art. 55;	a) Subconta de Benefícios: recepcionará as contribuições realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do art. 54 e pela Patrocinadora, prevista no inciso II do art. 55, e o valor de capital segurado indenizado pela seguradora, conforme prevê o artigo 65, se aplicável;	Ajuste na nomenclatura da subconta e nos valores que a compõem, para adicionar o valor do capital segurado indenizado em caso de invalidez ou morte do participante ativo.
b) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;		
c) Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos a tributação regressiva;		
d) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva; e		
e) Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva;		

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
f) Subconta Benefício de Risco: recepcionará a Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo XIV deste Regulamento.	Exclusão da letra f	Exclusão da letra f, pela sistematização da inclusão do saldo de conta projetado no item XXXIX
	f) Subconta de Transferência formada pela Reserva Matemática de Migração Individual, transferida do Plano de Origem UnisulPrev dos Participantes Ativos e Assistidos;	Inclusão da subconta da Reserva Matemática de Migração Individual
II - Conta Coletiva Vitalícia: formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 32, pela transferência do saldo da Conta Individual e, quando for o caso, da Contribuição Extraordinária do Participante e da Patrocinadora;	Excluído inciso II	Exclusão do inciso II pela exclusão da renda vitalícia
III – Conta de Custeio Administrativo: recepcionará os recursos para cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL, previstas nos incisos IV dos artigos. 54 e 55.	II – Conta de Custeio Administrativo: recepcionará os recursos para cobertura das despesas administrativas da PREVUNISUL, previstas nos incisos IV dos artigos. 50 e 51.	Renumeração de remissão
§ 1º As contas especificadas no inciso I, II e III do caput deste artigo serão acrescidas com o retorno de investimentos do Plano, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 63 do Regulamento.	§ 1º As contas especificadas no inciso I e II do caput deste artigo serão acrescidas com o retorno de investimentos do Plano, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 59 do Regulamento.	Renumeração de remissão
§ 2º Quando o Participante requerer o benefício previsto no inciso I ou II do artigo 32 deste Regulamento, o saldo constante na Conta Individual será transformado em Renda Mensal, na forma descrita no artigo 34 deste Regulamento.	§ 2º Quando o Participante requerer o benefício previsto no inciso I ou II do artigo 32 deste Regulamento, o saldo constante na Conta Individual será transformado em Renda Mensal, na forma descrita no artigo 33 deste Regulamento.	Renumeração de remissão
§3º No caso de cancelamento de benefício por falecimento do Participante Ativo ou Assistido, os recursos garantidores dos benefícios reverterão para o Plano.		
§4º Os valores da Conta Individual serão creditados na Conta Coletiva Vitalícia pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento.	Excluir §4º	Exclusão do parágrafo 4º, por não haver mais conta coletiva vitalícia.
§5º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco será transferida pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a PREVUNISUL que a depositará na Conta Coletiva Vitalícia, pelo valor do dia do crédito disponibilizado.	§4º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco deverá ser transferida pela sociedade seguradora, quando deferido por esta, para a PREVUNISUL que a depositará na Subconta de Benefícios, pelo valor do dia do crédito disponibilizado.	Renumeração e Ajuste no texto para adaptar o saldo de conta vitalícia para conta individual.
Art. 65 As contas referidas no artigo 64 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Art. 61 As contas referidas no artigo 60 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Renumeração e ajuste de remissão
CAPÍTULO XIV DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR	CAPÍTULO XI DO SALDO DE CONTA PROJETADO	Ajuste de numeração, além do título
Art. 66 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, no caso de morte ou de invalidez total e permanente destes.	Art. 62 O Saldo de Conta Projetado é destinado a complementar a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, no caso de morte ou de invalidez total e permanente destes.	Renumeração e Ajuste redacional para adaptar ao saldo de conta projetado

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art. 67 Para o fim previsto no caput do art. 66, a PREVUNISUL contratará, anualmente, junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, um capital denominado PAR para cobertura dos riscos atuariais de invalidez e morte do Participante Ativo Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.</p>	<p>Art. 63 Para o fim previsto no caput do art. 62, a PREVUNISUL contratará, anualmente, junto a uma Sociedade Seguradora, o seguro de transferência de risco para cobertura do Saldo de Conta Projetado, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional ao saldo de conta projetado</p>
<p>§1º O valor da PAR, prevista no caput deste artigo, será calculado atuarialmente, considerando o maior valor entre o limite previsto no contrato assinado com a seguradora e a provisão matemática para garantir o benefício correspondente a 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício descontado o valor da Unidade de Referência, garantido o mínimo de 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>§1º O capital segurado, que corresponderá ao Saldo de Conta Projetado, será calculado anualmente, levando-se em conta as Contribuições de Participantes e Contribuições de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.</p>	<p>Inclusão do parágrafo 1º para definir o cálculo do capital segurado</p>
<p>§2º A PAR segurada, prevista no caput deste artigo, será apurada por ocasião da avaliação atuarial anual, sendo fixada para cada Participante referido no caput do art. 66 para o período de vigência do seguro contratado.</p>	<p>Excluído §2º</p>	<p>Excluído §2º</p>
<p>§3º A PREVUNISUL, ao contratar a PAR com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.</p>	<p>§2º A PREVUNISUL, ao contratar o seguro de transferência de risco com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco</p>
<p>§4º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco prevista neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>§3º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento do seguro de transferência de risco prevista neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco</p>
<p>§5º O direito a cobertura de invalidez total e permanente ou morte de Participante previsto no caput do art. 66, correspondente a Parcela Adicional de Risco, somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora.</p>	<p>§4º O direito a cobertura de invalidez total e permanente ou morte de Participante previsto no caput do art. 62, correspondente ao Saldo de Conta Projetado, somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco</p>
<p>Art. 68 A PAR será custeada pela Contribuição Normal de Risco e repassada pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Art. 64 O Saldo de Conta Projetado será custeado pela Contribuição Normal de Risco e repassada pela PREVUNISUL à sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco</p>
<p>Parágrafo único. A Contribuição de Risco será definida anualmente por ocasião do cálculo da PAR.</p>	<p>Parágrafo único. A Contribuição de Risco será definida anualmente por ocasião da contratação do seguro de compartilhamento de risco com a sociedade seguradora.</p>	<p>Ajuste redacional para adaptar aos dispositivos do compartilhamento de risco</p>
<p>Art. 69 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Conta Coletiva Vitalícia, para composição da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.</p>	<p>Art. 65 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a PREVUNISUL, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Subconta de Benefícios, para composição da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, conforme o caso.</p>	<p>Ajuste no texto para adaptar o saldo de conta vitalícia para conta individual.</p>
<p>Art. 70 Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 4º, deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição Normal de Risco para cobertura da PAR.</p>	<p>Art. 66</p>	<p>Renumeração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	Art. 67 Os Participantes Ativos do Plano (sem sugestões) que optaram pela migração ao Plano UNIPREV poderão fazer jus ao Saldo de Conta Projetado.	Inclusão de regra que possibilita o saldo de conta projetado para o participante ativo migrado.
CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO Seção I DAS ALTERAÇÕES	CAPÍTULO XII	Renumeração
Art. 71 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, condicionada a sua vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 68	Renumeração ajustada
Art. 72 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Art. 69	Renumeração ajustada
Art. 73 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Art. 70	Renumeração ajustada
Seção II DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO		
Art. 74 A retirada de Patrocinadora e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.	Art. 71	Renumeração ajustada
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIII	Renumeração
Art. 75 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Art. 72	Renumeração ajustada
Art. 76 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a PREVUNISUL fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Art. 73	Renumeração ajustada
Art. 77 Os benefícios serão pagos pela PREVUNISUL através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Art. 74	Renumeração ajustada
Art. 78 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 75	Renumeração ajustada
Art. 79 Sem prejuízo do benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em 05 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 76	Renumeração ajustada
Art. 80 No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante Ativo ou Assistido, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluir Artigo. Tema já tratado no Art. 5 da opção A.	Exclusão de artigo.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 81 Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da Conta Individual será apurado no 1º (primeiro) dias útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.	Art. 77	Renumeração
Art. 82 Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.	Art. 78 A Entidade disponibilizará aos Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto, do Regulamento e do Certificado de Participante, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.	Renumeração Ajuste redacional para deixar claro os documentos a serem entregues aos participantes
	Parágrafo único. O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no <i>caput</i> deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.	Inclusão do parágrafo para deixar claro ao participante o efeito do material explicativo
Art. 83 A PREVUNISUL fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	Art. 79 A PREVUNISUL disponibilizará, anualmente, em sítio eletrônico da Entidade, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante Ativo e Assistido.	Renumeração e ajuste
Art. 84 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVUNISUL, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do direito.	Art. 80	Renumeração
Art. 85 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Excluído	Artigo excluído e inserido no art. 97 em razão das disposições transitórias
	Art. 81 O Participante Assistido e o Beneficiário que estiver em gozo de benefício de Renda Mensal Vitalícia até a data de alteração desse regulamento, deverá converter o benefício em renda financeira, quais sejam, Renda Mensal em Percentual ou Renda Mensal em Prazo Certo, observados os termos deste Regulamento, conforme critérios e limites previamente estabelecidos e aprovados pela Diretoria Executiva, observado do disposto no § 3º do artigo 33.	Inclusão do artigo para possibilitar os assistidos e beneficiários a optarem pelas rendas financeiras
	§1º A opção de que trata o art. 81 observará os seguintes procedimentos:	Inclusão dos incisos I, II e III para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários
	I - a opção do Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação pela Entidade em relação a essa possibilidade;	Inclusão de regra para que o participante que já é assistido no Plano UNIPREV opte por uma das novas formas de recebimento de benefício.

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>II - a efetivação da opção ocorrerá por meio de termo firmado entre os Participantes Assistidos, Beneficiários e a Entidade, com renúncia à vitaliciedade do benefício em caráter irrevogável; e</p>	<p>Inclusão dos incisos I, II e III para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários</p>
	<p>III - será considerado como Saldo de Conta Aplicável o valor da reserva matemática integralizada correspondente à parcela do Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante Assistido ou Beneficiário recebia, obtido na última avaliação atuarial, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na data de sua realização, atualizado pelo retorno dos investimentos e descontados os benefícios pagos até a efetiva alteração da forma de recebimento, observado o disposto nos § 4º e §5º do artigo 33.</p>	<p>Ajuste de remissão aos §§ 4º e 5º do Art. 29</p>
	<p>Art. 82. Aos Participantes Assistidos e somente aos Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo que efetuarem a opção de alteração da forma de recebimento da renda mensal será facultado o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, e serão aplicadas as demais regras previstas deste Regulamento, no que couber.</p>	<p>Inclusão do artigo para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários</p>
	<p>Art. 83 No caso de Pensão por Morte, a opção somente será válida se assinada por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais e a modalidade de renda deverá ser única.</p>	<p>Inclusão do artigo para tratar das regras de mudança de modalidade de renda aos assistidos e beneficiários</p>
	<p>CAPÍTULO XIV</p>	<p>Ajuste Numeração</p>
	<p>Seção I – Da Transferência do Plano de Origem UnisulPrev para o Plano UNIPREV</p>	
	<p>Art. 84 A presente Seção tem por objetivo definir as regras e condições a serem observadas na Transferência do Plano UnisulPrev para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, UnisulPrev, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano UnisulPrev para o Plano UNIPREV.</p>	<p>Inclusão das disposições transitórias para incluir os dispositivos do processo de migração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	Subseção I – Das Regras e Condições da Transferência	
	Art. 85 Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, UnisulPrev, considerando os Participantes Ativos ou Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.	Inclusão do dispositivo do processo de migração
	Art. 86 Cada Participante Ativo ou Assistido do Plano de Origem, UnisulPrev, para fins da Transferência entre planos, terá referenciado uma Reserva Matemática de Transferência Individual que corresponderá à Reserva Matemática calculada atuarialmente, que será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem ou será deduzido o valor do déficit técnico apurado a parte que cabe ao Participante Ativo ou Assistido e será alocado no saldo de Conta do Participante Ativo ou Assistido, após a efetiva Transferência.	Inclusão do dispositivo do processo de migração
	Art. 87 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, UnisulPrev, à parte que couber a Patrocinadora do Plano e que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Inclusão do dispositivo do processo de migração
	Art. 88 Os débitos de natureza previdencial do Participante Ativo ou Assistido do Plano de Origem, UnisulPrev, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Transferência do Plano UnisulPrev para o Plano UNIPREV, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transferência Individual.	Inclusão do dispositivo do processo de migração
	Art. 89 Os Participantes Ativos ou Assistidos do Plano de Origem UnisulPrev poderão escolher por migrar seus direitos e obrigações daquele Plano pelos direitos e obrigações que adquirirá no Plano de Destino UNIPREV.	Melhoria redacional do texto proposto na opção A. Enfatiza que a migração entre planos é facultativa ao participante, não obrigatória.
	Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretroatável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal.	Inclusão do dispositivo do processo de migração

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>Art. 90 Ao Participante Ativo ou Assistido vinculado ao Plano de Origem, UnisulPrev, que, durante o Período de Opção, optar por migrar para este Plano, e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano de Origem, UnisulPrev, alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>Art. 91 Os Participantes Ativos ou Assistidos do Plano de Origem, UnisulPrev, que, durante o Período de Opção, optarem pela Transferência, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, UnisulPrev.</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>Seção II – Da Transferência dos Participantes do Plano de Origem UnisulPrev</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>Art. 92 Os Participantes que optarem pelo disposto no Art. 89º, na Data Efetiva de Transferência do Plano UnisulPrev para o Plano UNIPREV, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas Contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática Individual de Migração, conforme prevê o Art.86.</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>§1º Os participantes que cancelaram sua inscrição no plano de origem UnisulPrev poderão optar pela inscrição para o Plano UNIPREV e transferir o valor correspondente a sua Reserva Resgatável do plano de origem.</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>§2º Será constituído Fundo Previdencial Especial no plano de destino UNIPREV para recebimento de valores devidos pelo patrocinador, referente a eventual parcela a integralizar das reservas matemáticas de direito dos participantes do plano de origem UnisulPrev que optaram pelo disposto no artigo 89.</p>	<p>Incluir regra especial para receber as parcelas referentes ao contrato de dívida da patrocinadora e destiná-las a um Fundo Previdencial, com acompanhamento e controle pela (sem sugestões) do recebimento e destinação das parcelas financiadas pela patrocinadora.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>I. Cabe a (sem sugestões) o controle em separado dos valores aportados pela Patrocinadora, conforme trata o §2º, para identificação do montante destinado a cada participante, de acordo com metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Incluir regra especial para receber as parcelas referentes ao contrato de dívida da patrocinadora e destiná-las a um Fundo Previdencial, com acompanhamento e controle pela (sem sugestões) do recebimento e destinação das parcelas financiadas pela patrocinadora.</p>
	<p>II. Os recursos do Fundo Previdencial Especial poderão ser utilizados quando da necessidade de recomposição integral da reserva matemática de direito do participante que optou pelo disposto do artigo 89 nos casos em que este venha a ser elegível e requeira aos institutos do Resgate ou Portabilidade, observando metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Regra de utilização dos recursos do Fundo Previdencial Especial, aplicável quando houver necessidade de pagamento integral da reserva matemática ao participante que tenha conquistado o direito aos institutos do Resgate ou Portabilidade.</p>
	<p>III. Caso não haja recursos suficientes para o cumprimento do exposto no item II, a patrocinadora deverá realizar o aporte financeiro ao Fundo Previdencial Especial suficiente para seu cumprimento.</p>	<p>Regra para recomposição do Fundo Previdencial Especial caso o mesmo não apresente recursos suficientes para o pagamento da parte a integralizar da reserva matemática de direito do participante que optou pelo resgate ou portabilidade.</p>
	<p>Art. 93 No momento da Transferência, o Participante deverá escolher o valor da contribuição normal básica, conforme disposto no Art. 54 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração.</p>
	<p>§1º Apenas para fins de apuração do valor da renda mensal, ao Participante do plano de origem UnisulPrev que optou pelo disposto no artigo 89 e que tenha se tornado elegível a um dos benefícios oferecidos pelo UNIPREV, será considerado Saldo de Conta Aplicável o valor correspondente à soma dos valores da Conta Individual do Participante, da parcela do Fundo Previdencial Especial aplicável ao Participante e do saldo a integralizar pela Patrocinadora aplicável ao Participante, se houver, e será convertido em renda mensal, conforme opção de recebimento prevista no §1º, artigo 33.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para esclarecer qual o valor do saldo que será considerado para conversão em renda mensal, para os participantes ativos que migraram do Plano UnisulPrev.</p>
	<p>Seção III – Da Transferência dos Assistidos do Plano de Origem UnisulPrev</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>Art. 94 Os Participantes Assistidos do Plano de Origem UnisulPrev terão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transferência Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Transferência para o Plano UNIPREV.</p>	<p>Ajuste redacional para tratar apenas dos participantes assistidos, vez que a Seção III trata apenas dos assistidos.</p>
	<p>§1º O Fundo Previdencial Especial constituído no plano de destino UNIPREV receberá os valores devidos pelo patrocinador, referente a eventual parcela a integralizar das reservas matemáticas de direito dos participantes assistidos do plano de origem UnisulPrev que optaram pelo disposto no artigo 89.</p>	<p>Incluir regra especial para receber as parcelas referente ao contrato de dívida da patrocinadora e destiná-las a um Fundo Previdencial, com acompanhamento e controle pela (sem sugestões) do recebimento e destinação das parcelas financiadas pela patrocinadora.</p>
	<p>I. Cabe a PREVUNISUL o controle em separado dos valores aportados pela Patrocinadora, conforme trata o §1º, para identificação do montante destinado a cada participante assistido, de acordo com metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Incluir regra especial para receber as parcelas referente ao contrato de dívida da patrocinadora e destiná-las a um Fundo Previdencial, com controle em separado da participação de cada participante sobre o saldo desse Fundo.</p>
	<p>II. Quando da necessidade de manutenção do pagamento da renda mensal do participante assistido, após o esgotamento do Saldo de Conta registrado em sua conta individual e antes da finalização do prazo de recebimento do benefício, poderão ser utilizados recursos acumulados no Fundo Previdencial Especial, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Incluir regra especial para utilizar o Fundo Previdencial com os participantes assistidos migrados, com controle em separado da participação de cada participante sobre o saldo desse Fundo.</p>
	<p>III. Quando do cumprimento de todas as obrigações de transferência de valores devidos pela Patrocinadora em conjunto com o esgotamento dos recursos do Fundo Previdencial Especial, este será extinto.</p>	<p>Incluir regra para extinção do Fundo Previdencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	<p>Art. 95 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, a partir da Data Efetiva de Transferência do Plano de Origem UnisulPrev para o plano UNIPREV, obedecendo ao previsto no §1º, artigo 33.</p>	<p>Ajuste na redação para adequar a forma de recebimento de benefício exclusiva para os participantes migrados.</p>
	<p>Seção IV Da Conversão dos benefícios mensais dos Assistidos em renda financeira</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>Art. 96 O Participante Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal Vitalícia, em caráter irrevogável, converterá o benefício em renda financeira, conforme opção de recebimento prevista no §1º, artigo 33, atendendo a critérios e limites previamente estabelecidos e aprovados pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Ajuste redacional para tratar da conversão dos benefícios mensais em renda financeira dos assistidos que recebiam renda mensal vitalícia do Plano UnisulPrev e que optaram pela transferência para o Plano Uniprev.</p>
	<p>§ 1º A opção de que trata o item anterior observará os seguintes procedimentos:</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>I - a opção do Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 90(noventa) dias contados da comunicação pela Entidade em relação a essa possibilidade;</p>	<p>Sugestão para redução do prazo.</p>
	<p>II - a efetivação da opção ocorrerá por meio de termo firmado entre os Assistidos, Beneficiários e a Entidade, com renúncia à vitaliciedade do benefício em caráter irrevogável; e</p>	<p>Inclusão do dispositivo do processo de migração</p>
	<p>III - será considerado como Saldo de Conta Aplicável o valor da reserva matemática correspondente à parcela do Benefício de renda mensal vitalícia que o Assistido ou Beneficiário recebia, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na data de sua realização, atualizado pelo Retorno dos Investimentos e descontados os benefícios pagos até efetiva alteração da forma de recebimento e descontados os compromissos do Participante com o Plano de Origem, inclusive participação em déficit técnico, se aplicável.</p>	<p>Regra definida aos participantes assistidos do Plano UNIPREV, para esclarecer qual será o valor do saldo considerado para conversão em renda financeira mensal.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA UNIPREV

Regulamento Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
	§ 3º No caso de Pensão por Morte, a opção somente será válida se assinada por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais e a modalidade de renda deverá ser única.	Inclusão do dispositivo do processo de migração
	Art. 97 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Inclusão do dispositivo do processo de migração